SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48905 - DF (2025/0111923-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS: AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada aponta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão que, depois de inadmitido o recurso especial, não conheceu do agravo interno, tido por incabível, nem do subsequente agravo em recurso especial.

2. "Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que o aresto proferido em agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não desafia novos recursos, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu

Documento eletrônico VDA59945233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f428a42-711a-4040-b978-9cfcfdd11ec0

julgamento" (Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

3. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais a esta Corte Superior, órgão competente para a apreciação do agravo em recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59945233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:11
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 2f428a42-711a-4040-b978-9cfcfdd11ec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48905 - DF (2025/0111923-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS: AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTE NÃO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada aponta usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça contra acórdão que, depois de inadmitido o recurso especial, não conheceu do agravo interno, tido por incabível, nem do subsequente agravo em recurso especial.

2. "Hipótese em que, embora correta a assertiva contida na decisão reclamada, de que o aresto proferido em agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, não desafia novos recursos, não compete ao Tribunal de origem decidir sobre o cabimento do agravo em recurso especial interposto no processo, mas a este Superior Tribunal de Justiça, pois não há como confundir cabimento do recurso com a competência para o seu julgamento" (Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

Documento eletrônico VDA59945232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 68c866ed-0651-4766-9fa9-d8a4c33adcaa

3. Reclamação procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por CARLOS ALBERTO PINTO SILVA, IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO, MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI, NELSON DO CARMO ROCHA, PAULO CESAR PAVAN, PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM, RONALD SILVA MARQUES, RUI MONARCA DA SILVEIRA, RUY BARBOSA CAMPOS e SÉRGIO ROBERTO DENTINO MORGADO contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, nos autos da AC n. 1024745-80.2019.4.01.3400, que, ao não conhecer do Agravo em Recurso Especial dos Autores, usurpou da competência dessa Corte Superior, em violação ao art. 1.042, § 4º, do CPC (fl. 4).

Aduzem os reclamantes que há dupla fundamentação na decisão que negou seguimento ao recurso especial: uma atrelada à consonância do acórdão recorrido ao entendimento firmado no Tema n. 516/STJ e a outra atinente à suposta inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. E, por isso (fl. 7):

> [...] ingressaram com os DOIS RECURSOS previstos na lei processual: AGRAVO INTERNO (art. 1030, I, do CPC), para demonstrar o *distinguishing* entre o v. acórdão recorrido e o acordão representativo da controvérsia no Tema 516/STJ, mencionado pelo decisum agravado (Doc. 14); AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (art. 1042, do CPC), demonstrando a ocorrência de violação ao art. 1.022, do CPC, bem como destacando o cotejo analítico realizado no apelo nobre para fins de exposição do dissídio jurisprudencial (Doc. 15).

Requer, pois, que seja julgada procedente a reclamação, "a fim de CASSAR o v. acórdão objeto da reclamação, com vistas a determinar a remessa ao Eg. STJ do Agravo em Recurso Especial, interposto pelos Autores com fundamento no art. 1042, para o seu devido processamento e julgamento, em fiel cumprimento ao art. 1.042, § 4º, do CPC" (fl. 11).

As informações foram prestadas por meio de certidão à fl. 110.

A UNIÃO apresentou contestação às fls. 114-118, pugnando pela improcedência da reclamação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 120-125, opinando "pela procedência da reclamação para que se determine que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região remeta o agravo em recurso especial para esse Superior Tribunal de Justiça, a quem competirá processar e julgá-lo".

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59945232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 68c866ed-0651-4766-9fa9-d8a4c33adcaa

Na origem, os ora reclamantes, todos militares reformados das Forças Armadas, ajuizaram ação ordinária, na qual requereram a conversão em pecúnia da **licença especial** prevista no art. 68 da Lei n. 6.880/1980, a título de indenização.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 153-155).

Os autores apelaram, e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de ofício, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando prejudicado o exame da apelação dos autores (fls. 156-161). Eis a ementa do acórdão:

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRANSFERÊNCIA PARA INATIVIDADE. PORTARIA NORMATIVA Nº 31/GM-MD, DE 24/05/2018. RENÚNCIA TÁCITA PELA UNIÃO NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.
>
> 1. O termo inicial do prazo de prescrição para as ações relativas ao pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio, ou outras de natureza idêntica, é a data em que ocorreu a aposentadoria ou o ingresso na reserva remunerada, no caso de militares. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
>
> 2. A publicação da Portaria Normativa nº 31/GM-MD, em 24/05/2018, na qual foi reconhecido o direito dos servidores militares das Forças Armadas converterem em pecúnia a licença especial não gozada e não computada para inatividade, não caracteriza renúncia tácita à prescrição, em vista da disposição expressa, no ato normativo, a respeito da aplicação do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. Arguição de prescrição acolhida.
>
> 3. A pronúncia, de ofício, da prescrição é medida que se impõe quando, no momento do ajuizamento da ação, já decorreram cinco anos do ingresso do militar na reserva remunerada.
>
> 4. Processo extinto, com julgamento do mérito. Exame da apelação prejudicado.

Houve a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados consoante acórdão de fls. 162-164.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem **não admitiu** o apelo nobre (fls. 54-57), sob os seguintes fundamentos: **(i)** não houve violação do art. 1.022 do CPC/2015; **(ii)** "o STJ já consolidou o posicionamento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público ou o ingresso na reserva remunerada", fazendo menção ao "acordão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo da controvérsia no Tema 516 do STJ"; **(iii)** "infirmar aquelas conclusões passaria, necessariamente, pela reapreciação vedada pelo Enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça".

Contra a inadmissão do apelo nobre, os ora reclamantes interpuseram **agravo interno e, ato contínuo, agravo em recurso especial**, supostamente porque haveria

Documento eletrônico VDA59945232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 68c866ed-0651-4766-9fa9-d8a4c33adcaa

"DUPLA FUNDAMENTAÇÃO na decisão que negou seguimento ao recurso especial: uma atrelada à consonância do acórdão recorrido ao entendimento firmado no TEMA 516/STJ e o outro atinente à incidência da Súmula 7/STJ".

A Vice-Presidência do Tribunal de origem, em decisão confirmada pelo colegiado, não conheceu do agravo interno e do agravo em recurso especial, por tratar-se de "erro grosseiro a interposição de agravo interno contra decisão que não admitiu o recurso especial, tendo em vista que o recurso cabível está expressamente previsto na legislação processual". Ademais, considerou que "'A oposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do recurso interposto por último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões' (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 509.925/MT, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 13/02/2015)" (fls. 68-69).

Defendem as reclamantes o cabimento do agravo interno contra a parte da decisão que não admitiu o recurso especial porque haveria "DUPLA FUNDAMENTAÇÃO na decisão que negou seguimento ao recurso especial: uma atrelada à consonância do acórdão recorrido ao entendimento firmado no TEMA 516/STJ e o outro atinente à incidência da Súmula 7/STJ".

A princípio, apresentei voto pela improcedência do pedido, ponderando pela manifesta inviabilidade do agravo em recurso especial e, portanto, falta de interesse de agir, em razão da considerada ausência de probabilidade de êxito recursal. Nessa linha, citei alguns julgados no mesmo sentido: AgInt na Rcl n. 44.048/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023; AgInt na Rcl n. 42.266/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022; AgInt na Rcl n. 41.055/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 30/6/2021; AgInt na Rcl n. 41.840/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 18/8/2021, DJe de 25/8/2021; AgInt na Rcl n. 40.720/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt na Rcl n. 43.073/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgRg na Rcl n. 47.704/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.

Não obstante, depois da divergência inaugurada pelo voto do eminente Ministro Afrânio Vilela, seguido pelos votos que o sucederam, adiro ao entendimento do Colegiado, no sentido de que, uma vez interposto o agravo em recurso especial, não compete ao Tribunal de origem impedir sua remessa a este Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, com exclusividade, proceder ao exame da sua admissibilidade de mérito, observada a disciplina do art. 1.042 do CPC.

Documento eletrônico VDA59945232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 68c866ed-0651-4766-9fa9-d8a4c33adcaa

Nesse sentido: Rcl 29.379/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 12/09/2016; Rcl n. 41.574/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que providencie a subida dos autos do processo principal para esta Corte Superior, a fim de que o agravo em recurso especial interposto seja aqui analisado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59945232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/09/2026 11:55:20
Código de Controle do Documento: 68c866ed-0651-4766-9fa9-d8a4c33adcaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Rcl 48.905 / DF

Número Registro: 2025/011192-36 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10247458020194013400

Sessão Virtual de 08/10/2025 a 14/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADOS	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	UNIÃO

ASSUNTO : PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇAS / AFASTAMENTOS - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIASERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇAS / AFASTAMENTOS - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIADIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇAS / AFASTAMENTOS - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIASERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA51433636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 10:57:24
Código de Controle do Documento: 3985e185-3d81-4b36-a4fb-46ae1c92519f

EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇAS / AFASTAMENTOS - PAGAMENTO EM PECÚNIALICENÇA-PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51433636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2025 10:57:24
Código de Controle do Documento: 3985e185-3d81-4b36-a4fb-46ae1c92519f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0111923-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.905 / DF**

Número Origem: 10247458020194013400

PAUTA: 06/11/2025 JULGADO: 06/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADA	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio - Pagamento em Pecúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52114361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 06/11/2025 18:38:09
Código de Controle do Documento: 6634E8E8-F536-41BF-A866-876625A5BA38

RECLAMAÇÃO Nº 48905 - DF (2025/0111923-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise reclamação apresentada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando preservar a competência desta Corte Superior, ao fundamento de que o Tribunal de origem realizou o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial, invadindo a competência reservada pela legislação processual exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Nesta assentada, o Ministro Relator julga improcedente a reclamação, ao fundamento de que, "o agravo em recurso especial, de fato, não passa por juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, o que configuraria, em princípio, usurpação de competência do STJ. Todavia, em casos como o presente, diante da notória inviabilidade do agravo em recurso especial, esta Corte Superior tem decidido pela falta de interesse de agir, em razão da manifesta ausência de probabilidade de êxito recursal".

Não obstante os relevantes fundamentos suscitados pelo Ministro Relator, observo que a Presidência do Tribunal de origem impediu a subida do agravo interposto

Documento eletrônico VDA57706405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 9d2bf848-ffce-4902-9263-5e9ced394221

com fulcro no artigo 1.042 do CPC, sob fundamento de que "não deve ser conhecido o recurso de agravo em recurso especial, interposto com fundamento no artigo 1042 do CPC, por não cabimento, sendo cabível apenas a interposição do agravo interno, no caso de negativa de seguimento de REsp, na forma do artigo 1021 do CPC. O agravo em recurso especial pode ser interposto apenas na hipótese de inadmissibilidade do REsp" (fls. 76-77).

Com efeito, considerando o disposto no art. 1.042, § 4º, do CPC, no sentido de que, "após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente", saliento que o referido recurso não está sujeito a juízo de prelibação pela Corte de origem.

Portanto, sendo privativa deste Superior Tribunal de Justiça a competência para o exercício do juízo de admissibilidade, merece prosperar a irresignação da parte.

Isso posto, julgo procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais a esta Corte Superior, órgão competente para a apreciação do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57706405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 16/06/2026 18:21:54
Código de Controle do Documento: 9d2bf848-ffce-4902-9263-5e9ced394221

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0111923-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.905 / DF**

Número Origem: 10247458020194013400

PAUTA: 04/12/2025 JULGADO: 04/12/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADA	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio - Pagamento em Pecúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, julgando improcedente a reclamação, e o voto divergente do Sr. Ministro Afrânio Vilela julgando procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais ao STJ, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Falcão. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA52885701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 04/12/2025 18:40:58
Código de Controle do Documento: CE4D7F64-0676-49F6-8EE4-CAF87DAAFF40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48905 - DF (2025/0111923-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADOS	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
		IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

VOTO-VISTA

Cuida-se de reclamação ajuizada por Carlos Alberto Pinto Silva e Outros, com fundamento no art. 105, I, "f", da Constituição Federal e no art. 988 do CPC, contra decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 1024745-80.2019.4.01.3400, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial interposto pelos reclamantes, ao entendimento de que, no caso, não seria cabível o agravo interposto.

Sustentam os reclamantes, em síntese, que houve usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem obstou a remessa do agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC, embora a apreciação desse recurso caiba,

em caráter exclusivo, a esta Corte Superior. Alegam, ainda, que a decisão de inadmissão do recurso especial teria apresentado dupla fundamentação, razão pela qual interpuseram agravo interno e, em seguida, agravo em recurso especial.

Na sessão do dia 04/12/2025, o eminente Ministro Relator, Teodoro Silva Santos, votou pela improcedência da reclamação, ao fundamento, em suma, de que, embora o agravo em recurso especial não se submeta, em regra, a juízo de admissibilidade na origem, no caso concreto faltaria interesse de agir aos reclamantes, diante da manifesta inviabilidade do recurso e da ausência de utilidade prática no eventual acolhimento da medida reclamatória.

Na mesma oportunidade, o eminente Ministro Afrânio Vilela apresentou voto divergente pela procedência da reclamação, destacando que o exame do agravo em recurso especial é privativo do Superior Tribunal de Justiça. O voto foi acompanhado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Afrânio Vilela.

Verifico, na espécie, que a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após a interposição de agravo interno e de agravo em recurso especial contra a decisão que não admitira o apelo nobre, negou provimento ao agravo interno e não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar que seria cabível apenas o agravo interno.

Nada obstante a fundamentação adotada pela Corte de origem, entendo que a presente reclamação merece prosperar, porque o ponto central da controvérsia não está propriamente em definir, desde logo, se o recurso adequado contra a decisão de inadmissão seria apenas o agravo interno ou o agravo em recurso especial.

Com efeito, uma vez interposto agravo em recurso especial, não compete ao Tribunal de origem impedir sua remessa a este Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, com exclusividade, proceder ao exame de sua admissibilidade e mérito, observada a disciplina do art. 1.042 do CPC.

Nesse sentido, o voto-vogal do Ministro Afrânio Vilela bem assinala que o art. 1.042, § 4º do CPC determina que "após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente". Daí por que o agravo em recurso especial não se sujeita a juízo de prelibação na instância de origem, sendo privativa desta Corte Superior a competência para apreciar o recurso.

Assim, pedindo vênia ao eminente Relator, acompanho o Ministro Afrânio Vilela para julgar procedente a reclamação, a fim de cassar a decisão reclamada e determinar ao Tribunal de origem a remessa dos autos a esta Corte Superior, para que o agravo em recurso especial interposto pelos reclamantes seja processado e apreciado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0111923-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 48.905 / DF**

Número Origem: 10247458020194013400

PAUTA: 20/08/2026 JULGADO: 20/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	CARLOS ALBERTO PINTO SILVA
RECLAMANTE	:	IVAN DA COSTA GARCEZ SOBRINHO
RECLAMANTE	:	MARCO ANTONIO ESTEVES BALBI
RECLAMANTE	:	NELSON DO CARMO ROCHA
RECLAMANTE	:	PAULO CESAR PAVAN
RECLAMANTE	:	PAULO DARTANHAM MARQUES DE AMORIM
RECLAMANTE	:	RONALD SILVA MARQUES
RECLAMANTE	:	RUI MONARCA DA SILVEIRA
RECLAMANTE	:	RUY BARBOSA CAMPOS
RECLAMANTE	:	SERGIO ROBERTO DENTINO MORGADO
ADVOGADA	:	CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886
ADVOGADA	:	IZABEL DILOHÊ PISKE SILVERIO - DF000939A
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Licença-Prêmio - Pagamento em Pecúnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para, cassando a decisão reclamada, determinar ao Tribunal de origem que encaminhe os autos principais a esta Corte Superior, órgão competente para a apreciação do agravo em recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão (voto-vista), Maria Thereza de Assis Moura, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA59293154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 20/08/2026 19:28:16
Código de Controle do Documento: D9E42017-FE25-49BC-B587-6C26BE977C7F